

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.297, DE 2003 (Apenso: PL nº 4.373, DE 2004)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e assepsia de areia contida em tanques de lazer e recreação existentes em áreas públicas e privadas.

**Autor:** Deputado NEUCIMAR FRAGA

**Relator:** Deputado GERALDO PUDIM

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, da lavra do Deputado Neucimar Fraga, que pretende dispor sobre a obrigatoriedade de tratamento e assepsia de areia contida em tanques de lazer e recreação existentes em áreas públicas e privadas.

Na justificação, seu autor esclarece que “inúmeras áreas públicas e privadas usam tanques de areia como área de recreação, sem o devido tratamento, importando muitas na contaminação por bactérias, verminoses e enfermidades em geral.”

Adiante, aduz que “a acumulação de dejetos, restos alimentícios e a permanência de animais, tais como cães, gatos, pombos, entre outros, geram o ambiente propício à propagação de doenças infecto-contagiosas, tais como a leptospirose, toxoplasmose e hepatite, contraídas geralmente pelo contato da pele com áreas contaminadas”.

Finalmente, conclui que, “visando a garantir a incolumidade, sobretudo de crianças, o presente projeto de lei objetiva tornar obrigatória a

descontaminação de tanques de areia como medida acessória de saúde pública e prevenção a doenças”.

Para cumprimento do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno, a douta Presidência, por despacho, determinou a apensação à proposição em epígrafe do Projeto de Lei nº 4.373, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, por tratar de matéria análoga e conexa.

As proposições em apreço foram distribuídas, inicialmente, à Comissão de Seguridade Social e Família, que opinou por sua aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Dr. Francisco Gonçalves, que apresentou complementação de voto.

Em seguida, foram encaminhadas a esta Comissão de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, também do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constatamos que estão atendidas as normas constitucionais relativas à competência da União para estabelecer normas gerais sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*, da CF).

No entanto, o art. 4º do projeto principal e o art. 5º do projeto apensado vulneram o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (CF, art. 2º), por assinarem prazo ao Executivo para exercer atribuição que lhe é privativamente outorgada (CF, art. 84, IV).

De igual modo, o art. 3º do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família atenta contra o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, porque, ao determinar ao Executivo o exercício do seu poder regulamentar, sujeita este ao Poder Legislativo.

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido nas proposições em comento e a ordem jurídica em vigor.

Finalmente, no que toca à técnica legislativa e à redação empregadas, os textos das proposições em tela parecem conformar-se às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, exceto o art. 7º do projeto apensado que estabelece cláusula de revogação genérica.

Daí por que oferecemos as emendas em anexo, com o objetivo de sanar as inconstitucionalidades e a incorreção de técnica legislativa apontadas.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.297, de 2003, principal, e do Projeto de Lei nº 4.373, de 2004, apensado, com as emendas ora ofertadas.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM  
Relator

886A61D104



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.297, DE 2003**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e assepsia de areia contida em tanques de lazer e recreação existentes em áreas públicas e privadas.

**Autor:** Deputado NEUCIMAR FRAGA

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº 1**

Suprime-se o art. 4º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Deputado GERALDO PUDIM  
Relator

886A61D104



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 4.373, DE 2004**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização periódica de assepsia nos tanques de areia utilizados pelos clubes, parques e estabelecimentos de ensino públicos e particulares nas atividades esportivas ou de recreação e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CARLOS NADER

### **EMENDA SUPRESSIVA N° 1**

Suprime-se o art. 5º do projeto, renumerando-se os seguintes.

Deputado GERALDO PUDIM  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.373, DE 2004**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização periódica de assepsia nos tanques de areia utilizados pelos clubes, parques e estabelecimentos de ensino públicos e particulares nas atividades esportivas ou de recreação e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CARLOS NADER

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº 2**

Suprime-se o art. 7º do projeto.

Deputado GERALDO PUDIM  
Relator

886A61D104



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.297, DE 2003**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e assepsia de areia contida em tanques de lazer e recreação existentes em áreas públicas e privadas.

#### **EMENDA SUPRESSIVA N° 1**

Suprime-se o art. 3º do substitutivo, renumerando-se os seguintes.

Deputado GERALDO PUDIM  
Relator